

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 938/93 Ap Proc. CEI 577/200/93
INTERESSADA : Ivone Pereira Santos
ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar - Centro de
Educação Técnica de Jequié, BA
RELATORA : Consª Frances Guiomar Rava Alves
PARECER CEE Nº 121/94 - CEPG - APROVADO EM 09-03-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 Ivone Pereira Santos dirige-se a este Colegiado para solicitar seja regularizada a sua vida escolar, posto que, deseja prosseguir estudos em Curso de Enfermagem, em São Paulo.

1.1.2 De acordo com o documento escolar apresentado, fls. 5, a interessada cursou em Jequié - BA:

1.1.2.1 1ª série - 1º grau - Escola N. Rotary em 1977;

1.1.2.2 de 1978 a 1980, realizou mais 3 séries do 1º grau, no Instituto Batista Jequiense;

1.1.2.3 em 1981, transferiu-se para o Instituto de Educação "Regis Pacheco", onde cursou a 5ª série e, em 1982, a 6ª série, ao final da qual foi considerada retida em Matemática;

1.1.2.4 em 1983, matriculou-se na 7ª série junto ao "Centro de Educação Técnica de Jequié", onde, apesar de concluir a 8ª série do 1º grau, em 1984,

PROCESSO CEE Nº 938/93

PARECER CEE Nº 121/94

permaneceu retida naquele componente curricular, cursado nesta UE, em regime de dependência.

1.1.3 As autoridades competentes da SE, embora entendam "o fato de a dependência na disciplina Matemática não ter sido cumprida, gera questionamento a respeito da possibilidade de continuidade de estudos", encaminham o expediente à manifestação do Colegiado, em atendimento à solicitação da interessada.

1.1.4 No presente caso, a requerente deseja seja desconsiderada a sua retenção no componente curricular realizado em regime de dependência e que seja considerada concluinte do 1º grau, para fins de prosseguimento de estudos. No entanto, tal pretensão, não encontra respaldo legal, ainda mais em se considerando que foi retida pelas normas que regem o sistema de ensino de origem.

1.1.5 A regularização de vida escolar compete à própria interessada e, para isso, poderá optar por uma dentre as alternativas citadas:

- a) dirigir-se ao Conselho de Educação do Estado da Bahia.
- b) cursar, no ensino regular ou supletivo, o componente curricular, que foi objeto de sua retenção.
- c) submeter-se a exame supletivo, realizado por qualquer Estado.

PROCESSO CEE Nº 938/93

PARECER CEE Nº 121/94

2. CONCLUSÃO

Indefere-se o pedido de regularização de vida escolar de Ivone Pereira dos Santos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 1994

a) *Cons^a Frances Guiomar Rava Alves*
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, Henrique Gambá e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de fevereiro de 1994.

a) *Cons^a Melânia Dalla Torre*
vice-presidente da CEPG.

PROCESSO CEE Nº 938/93

PARECER CEE Nº 121/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 09 de março de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente